



PARECER Nº 19, DE 2018-CN - PLEN

SF/18087.83104-03

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO, sobre o Projeto de Lei nº 46, de 2018-CN, que “abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor global de R\$ 11.529.503,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Senador ROMERO JUCÁ

## 1 RELATÓRIO

### 1.1 HISTÓRICO

O Presidente da República, no uso da prerrogativa que lhe conferem os arts. 84, XXIII, e 165, III, da Constituição Federal, mediante a Mensagem nº 574, de 2018, na origem, submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 46, de 2018-CN, que abre ao Orçamento Fiscal União, em favor do Ministério Público da União - MPU, crédito suplementar no valor global de R\$ 11.529.503,00 (onze milhões, quinhentos e vinte e nove mil, quinhentos e três reais), destinado a reforço de dotações consignadas na Lei Orçamentária vigente (Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018).

Os recursos necessários são oriundos, em sua integralidade, de excesso de arrecadação de Recursos Próprios Não Financeiros (Fonte 50).

Nos termos da Exposição de Motivos – EM nº 213/2018 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o crédito tem por finalidade permitir a realização pelo MPU do 10º concurso público para provimento de vagas e a formação de cadastro reserva nos cargos de Analista (especialidade: Direito) e de Técnico (especialidade: Administração).

Segundo informa a referida EM, a alteração decorrente da abertura do crédito em apreço não afeta a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício financeiro, porque já foi considerada no Relatório de Avaliação das Receitas e Despesas Primárias do 4º Bimestre de 2018.





CONGRESSO NACIONAL  
PLN 046, de 2018-CN

Ainda no âmbito da EM, o Ministério do Planejamento manifesta seu entendimento de que, nos termos do art. 107, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, “é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial que amplie o montante total autorizado de despesa primária sujeita aos limites de que trata o referido artigo e que o presente crédito amplia as dotações orçamentária do MPU”.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

## 1.2 ANÁLISE

Senhoras e Senhores congressistas: não há qualquer vedação à aprovação do crédito ora em apreço.

Primero, deve-se destacar o seu mérito. O PLN visa a favorecer, ao final, a realização de concurso público para selecionar servidores de níveis superior e médio para o MPU, a fim de recompor os quadros daquele órgão essencial à função jurisdicional do Estado e indispensável à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição<sup>1</sup>). Portanto, o crédito visa a preservar o regular e adequado funcionamento do parquet.

Segundo, em relação aos aspectos técnicos e normativos, também não se observa óbice ao atendimento da pretensão. Como destaca a própria EM, o crédito não afeta as metas de resultado fiscal estabelecidas para o exercício, porquanto já computado no relatório correspondente.

Considero que o crédito constante do PLN 46/2018 tem amparo nas normas do Novo Regime Fiscal. Nesse sentido, por força do que dispõe o art. 109, incisos IV, *in fine*, e V, ADCT, independentemente de o crédito suplementar ser financiado pela arrecadação das taxas inerentes ao concurso, estariam autorizadas tanto a realização do concurso público, quanto a posterior contratação do pessoal, desde que destinadas a preencher as vagas decorrentes de vacâncias, ainda que onerosamente e que se extrapole o teto de gastos. Nesses termos, *in verbis*:

Art. 109. No caso de descumprimento de limite individualizado, **aplicam-se**, até o final do exercício de retorno das despesas aos respectivos limites, ao Poder Executivo ou a órgão elencado nos incisos II a V do caput do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que o descumpriu, sem prejuízo de outras medidas, **as seguintes vedações:**

[...]

<sup>1</sup> Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

SF/1808.83104-03

Página: 2/4 05/12/2018 15:18:47

5fc319dffbb2619cf6f6e8ef0a56e6de21789ff67a





CONGRESSO NACIONAL  
PLN 046, de 2018-CN

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa e aquelas decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV; (*grifos nossos*)

Como se vê pela clareza da norma constitucional, o art. 109 supracitado, que estabelece específicas ressalvas ao teto de gastos fixado no art. 107, ADCT, protege e garante a continuidade do serviço público (o que não seria possível sem a reposição da mão-de-obra necessária), ao viabilizar a recomposição dos quadros funcionais da administração pública, mesmo que para isso o limite de gastos do exercício seja superado.

Por conclusão lógica, a EC 95/2018 viabiliza a abertura de crédito adicional para albergar a pretensão do PL sob apreciação, não se aplicando ao caso o disposto no § 5º do art. 107, ADCT<sup>2</sup>.

A LDO/2018 (Lei nº 13.473, de 08 de agosto de 2017) não veda a realização de concursos públicos que vise ao provimento de cargos. Os provimentos, no entanto, ficam restritos às vacâncias ocorridas entre a publicação da EC 95/2016 e o dia 31/12/2017, cujos recursos devem estar previamente alocados na lei orçamentária (art. 98, §§ 1º, inciso II, e 11, inciso IV<sup>3</sup>).

## 2 VOTO

<sup>2</sup> Art. 107. ...

§ 5º É vedada a abertura de crédito suplementar ou especial que amplie o montante total autorizado de despesa primária sujeita aos limites de que trata este artigo.

<sup>3</sup> Art. 98. Para atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição, observado o inciso I do referido parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, de civis ou militares, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2018, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º O anexo a que se refere o **caput** terá os limites orçamentários correspondentes discriminados por Poder, Ministério Público da União e Defensoria Pública da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, com:

[...]

II - as quantificações para o provimento de cargos, funções e empregos; e

[...]

§ 11. As admissões autorizadas no anexo específico previsto no **caput** ficam restritas:

[...]

IV - à reposição, total ou parcial, das vacâncias ocorridas entre a publicação da Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, e o dia 31 de dezembro de 2017; e

SF/18087.83104-03

Página: 3/4 05/12/2018 15:18:47

5fc319dfbb2619cf6f6e8ef0a56e6de21789f67a





CONGRESSO NACIONAL  
PLN 046, de 2018-CN

Diante do exposto, e tendo em vista o mérito e a constitucionalidade do Projeto em exame, votamos **pela sua aprovação**, nos termos originalmente propostos.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2018.

Senador **ROMERO JUCÁ**  
Relator



SF/18087.83104-03

Página: 4/4 05/12/2018 15:18:47

5fc319dffbb2619cf6f6e8ef0a56e6de21789f67a

